



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.726418/2011-85
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2802-000.156 – 2ª Turma Especial**
Data 19 de junho de 2013
Assunto IRPF
Recorrente NILTON GERALDO ATHAYDE DA COSTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, sobrestar o julgamento nos termos do §1º do art. 62-A do Regimento Interno do CARF c/c Portaria CARF nº 01/2012.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

EDITADO EM: 18/07/2013.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernández, Dayse Fernandes Leite e Carlos André Ribas de Mello.

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento, de fls. 06/09, referente imposto de renda pessoa física, acrescido de multa de ofício e juros de mora no valor total de R\$ 61.300,05, calculados até 29/07/2011, em decorrência da constatação de irregularidades na declaração de ajuste anual referente ao exercício de 2010, ano-calendário de 2009, configuradas pela omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista no montante de R\$ 175.772,79.

Processo nº 11080.726418/2011-85
Resolução nº **2802-000.156**

S2-TE02
Fl. 163

Apreciada a Impugnação de fls. 2/5, o lançamento foi julgado procedente em parte, para deduzir o valor da contribuição previdenciária da base de cálculo do imposto de renda retido em fonte e retificar o imposto devido para R\$ 27.613,45.

Nas razões recursais (fl. 142/148), reitera os argumentos da impugnação para que seja reconhecida a não incidência de IR sobre os valores gastos com quilometragem, hospedagem, alimentação e juros de mora.

Era o de essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

Versam os presentes autos sobre a incidência do imposto de renda de pessoa física por ocasião do recebimento de rendimentos acumulados decorrentes de decisão judicial, nos termos do artigo 56 do RIR/99, conforme consta da descrição dos fatos e enquadramento legal à fl. 7.

Por se tratar de matéria sob Repercussão Geral no STF (Tema 368 - *leading case* RE 614466), portanto, submetida ao rito a que se refere o artigo 543-B do CPC, proponho o sobrestamento do feito, com fulcro no art. 62-A, §1º do Regimento Interno do CARF, c/c.o artigo 1 da Portaria CARF n. 1/2012.

É o meu voto.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández.